



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 11 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.815

Recurso nº : 87.940 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : SANDEL - SERVIÇOS DE GEOLOGIA LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Admite-se a compensação, com os lucros reais apurados nos exercícios de 1979 e 1981, dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1978 e 1980.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDEL - SERVIÇOS DE GEOLOGIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para admitir a compensação de prejuízos no valor de Cr\$ 153.925,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1984

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
URSULINO SANTOS FILHO

- RELATOR

[Assinatura]
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Rober-

to Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Dome
nici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/035.242/83-43

RECURSO N.º: 87.940

ACÓRDÃO N.º: 105-0.815

RECORRENTE: SANDEL - SERVIÇOS DE GEOLOGIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANDEL - SERVIÇOS DE GEOLOGIA LTDA., teve contra si lançamento suplementar de imposto, face a compensação indevida de prejuízo no valor de Cr\$ 3.182.803,00, no exercício de 1981, com apoio nos arts. 382 e 386 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com multa de 30%.

A empresa apresentou impugnação às fls. 1 a qual foi apreciada às fls. 50/51 e ocasionou pedido de diligência assim concluída:

".....

A vista do exposto acima e objetivando o melhor instruir o presente processo, torna-se necessário que o presente processo seja encaminhado a autoridade preparadora, para que a contribuinte seja intimada a apresentar a documentação abaixo, devidamente assinada pelo contabilista e pelo responsável da empresa:

1º- cópias xerox das demonstrações analíticas da formação dos resultados dos exercícios de 1978/79/80/81 (períodos-base de 1977/78/79/80);

2º- mapas de correção monetária efetuada pelo método da correção direta dos saldos das contas, nos termos do artigo 357/360 do RIR vigente, para os exercícios de 1979, 1980 e 1981 (períodos-base de 1978/79/80), *etc.*

3º- cópias xerox das partes A e B do LALUR, com os ajustes e demonstrativos de apuração lucro real, como ainda o controle dos prejuízos fiscais a serem compensados, consignados, separadamente, às fls. B do LALUR (exercícios de 78/79/80/81)." (fls. 50/51).

Como a diligência não foi atendida na sua totalidade, foi expedida outra Intimação (fls. 87) solicitando a complementação dos documentos requeridos.

Outras cópias foram carreadas ao processo pela petição de fls. 88, cujo final se segue:

"Pedimos: Que nos seja autorizado efetuar uma nova entrega dessas declarações retificando as incorreções, a fim de que possamos chegar a um consenso."

Após, o processo recebeu Parecer Fiscal de fls. 96/98 cuja conclusão é a seguinte, e foi a base da decisão monocrática:

"1)-a contribuinte deixou de anexar os documentos solicitados no item 1º fls. 50, através do qual foram requeridas cópias xerox das demonstrações analíticas da formação do resultado dos exercícios de 1978/1981 (períodos-base 1977/1980), muito embora tenha havido empenho, por parte da Administração em obtê-los, haja vista nova solicitação, neste sentido, figurada às fls. 86 do presente processo.

Parcialmente atendido o item 3º: figuram nos autos partes A do LALUR - exercícios 1980 e 1979 - fls. 81/84 e a parte B, deste mesmo livro - fls. 93 apresentando, englobadamente, os prejuízos fiscais dos exercícios de 1978 e 1980, portanto, sem a observância dos procedimentos prescritos na Instrução Normativa - SRF nº 28/78 e do PN 41/78, que tratam do assunto.

2)- a alegação da interessada, fls. 1, invocando saldos devedores de correção monetária diverge da realidade dos fatos: os mapas de correção monetária apresentam saldos credores para todos os exercícios analisados. *gm*

Acórdão nº 105-0.815

Vale ressaltar que, às fls. 88, retorna a interessada, alegando, agora, que os excessos de retiradas foram incluídos indevidamente a partir do exercício de 1980, numa clara demonstração de que a contribuinte não comprova suas alegações e não apresenta provas do que afirma. Isto observando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72.

3)- cumpre, ainda, citar que a contribuinte não questiona a tributação efetuada: o texto da petição de fls. 1 e 88, em sua singela exposição, reconhece a procedência do lançamento, muito embora requeira consenso (fls. 88), quando torna-se necessário a fundamentação dos fatos argüídos. Deixa de anexar documentação indispensável a análise do litígio em questão, ou o faz parcialmente, como por exemplo, a formação do resultado do exercício, base impositível do lucro tributável.

E faz subtrair do lucro tributável do exercício de 1981 o valor contido na conta patrimonial de prejuízos acumulados, como demonstrado às fls. 10 pela Administração Fazendária, em total inobservância ao preceituado nos artigos 382 a 386, do RIR atual.

Com base no exposto acima e considerando o teor do PN 41 e 49, ambos de 1979, IN SRF nº 28/78, artigos 157 e seu parágrafo primeiro, 172, 382/386, do RIR/80, entendo que se deva manter o lançamento de fls. 3, persistindo-se, portanto, na cobrança do crédito tributário dele decorrente."

A decisão primária depois de dizer que a informação fica fazendo parte integrante da mesma, assim ementa seu julgamento:

"Deve prevalecer o lançamento quando a contribuinte, na fase impugnatória, não contesta o feito e não incorpora aos autos elementos capazes de ilidí-lo." (fls. 99).

A empresa foi notificada dia 15.08.83 e protocolou o seu apelo dia 14 de setembro (fls. 102/103).

O singelo recurso tem apenas dois itens que se transcrevem: *dm*

Acórdão nº 105-0.815

"1- Que o saldo da conta de Prejuízos Fiscais não foi corrigido a partir do exercício de 1978, conforme pode ser constatado nas DIRs entregues nos exercícios posteriores e que os referidos acertos foram efetuados e enviados (Parte B do LALUR) para abatimento no referido processo.

2- Que o valor constante no item 14/14 da DIR exercício de 1981, ano-base 1980 (excesso de retiradas) está indevido; pois foi considerado para a apuração do lucro real o valor individual mínimo e não o valor individual máximo." (fls. 103)

É o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.815

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Conheço do recurso porque atendida a exigência do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

O parecer fiscal destaca que os lançamentos do LALUR, para os exercícios de 1980 e 1979, foram feitas de forma global, apresentando prejuízos fiscais nos exercícios de 1978 e 1980, o que não é feito com observância dos preceitos constantes da Instrução Normativa - SRF nº 28/78, principalmente o item 5 que trata do Controle de Compensação de Prejuízos, bem como o Parecer Normativo nº 41/78, item 7, que também regula a matéria.

Por isso mantido o lançamento, pela decisão primária que encampou aquele parecer.

Todavia, as declarações de Rendimentos acostados ao processo, dão notícia de prejuízo fiscal no exercício de 1980 (fls. 24) no valor originário de Cr\$ 22.839,00 e no exercício de 1978 (fls. 40) no valor de Cr\$ 66.159,00.

A compensação desses prejuízos é cabível de acordo com o quadro abaixo, cabendo à contribuinte promover as devidas correções no Lalur: *gr*

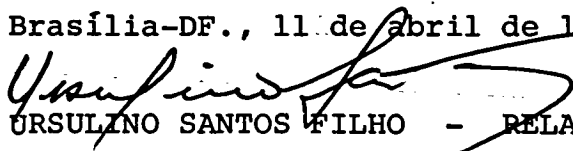
APURAÇÃO DE PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS NO EXERCÍCIO DE 1981

Exercício Discrim.	<u>1977</u>	<u>1978</u>	<u>1979</u>	<u>1980</u>	<u>1981</u>
LR antes CP	531.017,	-	36.275,	-	699.461,
Prej. Comp.	-	(66.159,)	-	(22.839,)	-
Saldo Corrig. (índ. 1,3621)	-	(23.956,)	-	-	-
Comp. Ex. 79	-	36.275,	(36.275,)	-	-
Saldo a Comp.	-	(53.840,)	-	-	-
Saldo Corrig. (índ. 1,4719)	-	(25.407,)	-	-	-
Comp. Ex. 80	-	-	-	-	-
Saldo a Comp.	-	(79.247,)	-	(22.839,)	-
Saldo Corrig. (índ. 1,5078)	-	(40.241,)	-	(11.598,)	-
Comp. Ex. 81	-	119.488,	-	34.437,	(153.925,)
Saldo a Comp.	-	-	-	-	-

Destarte, acolho o recurso para autorizar a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1978 e 1980, no valor atualizado de Cr\$ 153.925,00.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso na forma desenvolvida no voto.

Brasília-DF., 11 de abril de 1984


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR